



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 12022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM PARQUES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, Prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de alimentos em parques públicos no município de Campo Largo deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei, considera-se comércio de alimentos em parques públicos as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - Categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - Categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



III - Categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 4º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A concessão do Termo de Permissão de Espaço - TPE deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

V - os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;

VI - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Espaço para o mesmo ponto.

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Espaço - TPE à mesma pessoa jurídica.

§ 1º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Espaço - TPE à pessoa física.

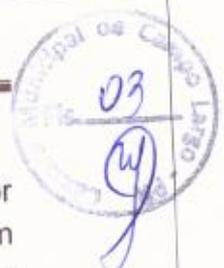
§ 2º Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 3º Fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Espaço - TPE os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

§ 4º O Termo de Permissão de Espaço - TPE conterà cláusula de proibição da disposição, da cessão, da transferência ou da alienação gratuita ou onerosa da permissão à terceiros, não integrantes da relação permissiva.

Art. 7º Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



Art. 8º A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 9º Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em áreas públicas, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no art. 3º, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

Art. 10º Em caso de análise favorável do requerimento do Termo de Permissão de Espaço - TPE pelo órgão competente, será realizado chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 11º Publicado o Termo de Permissão de Espaço - TPE, o permissionário terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez, por igual período, para se instalar efetivamente, realizar inspeção junto à Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, e comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, sob pena de cancelamento do Termo de Permissão de Espaço - TPE.

Art. 12º O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado e as categorias de equipamento.

Art. 13º O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Espaço - TPE;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado no local de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e de vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

Art. 14º Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 15º Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 16º Os permissionários de equipamentos poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 17º Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Espaço - TPE;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

X - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, no local público;

XIV - utilizar a área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XV - colocar em área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 18º O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 19º Os equipamentos das categorias que trata o art. 3º, deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

Art. 20º Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Art. 21º Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em área pública.

Art. 22º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de alimentos em áreas públicas nos termos fixados nessa Lei.

Art. 23º As infrações a essa Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

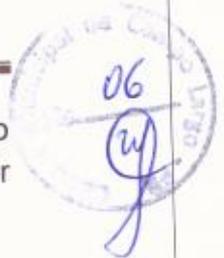
- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Permissão de Espaço – TPE.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 24º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Espaço - TPE.

Art. 25º A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa Lei;
- III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;
- IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;



Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



V - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e demais estruturas físicas existente na área do parque, para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

VIII - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

IX - fazer uso de postes, árvores, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

X - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XI - colocar qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XII - perfurar área pública com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência da infração punida com advertência.

§ 2º O valor da multa a ser aplicada ao infrator será de 1(um) a 4(quatro) VRM (Valor de Referência do Município), com base na quantidade de infrações.

Art. 26º A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem em área pública;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

IV - utilizar na área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas no espaço público;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração, garantida a ampla defesa.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 27º A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela Vigilância Sanitária;

III - utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto à Vigilância Sanitária.

Art. 28º O Termo de Permissão de Espaço - TPE será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;



Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Espaço - TPE ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Espaço - TPE também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 29º As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de auto de infração.

Art. 30º O auto de infração será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único. Presumir-se-á o recebimento do auto de infração quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 31º O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º Contra a decisão que julgar improcedente a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 32º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Largo, 02 de maio de 2022.


MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador